



Secretaria de Governo

ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Ofício nº 170/2019 - GP

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP
de Abril de 2019.

PROTOCOLO N.º 145/2019

EM 24/04/19

HORA: 14:18

ASS.: Lili Aymar

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte projeto de lei;

- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022 DE 11 DE ABRIL DE 2019. "Altera a Lei nº 529, de 20 de Janeiro de 2010 e dá providências."

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.


LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita de Araçariguama

Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama.



Secretaria de Governo

ARAÇARIGUAMA
Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

**MENSAGEM N.º 155/2019
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 022/2019**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar à Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Altera a Lei Ordinária nº 529, de 20 de janeiro de 2010 e dá providências correlatas".

Considerando que as instituições financeiras colocam à disposição dos servidores públicos municipais, a possibilidade de contratação do crédito consignado por meio de canais eletrônicos, que garantem maior eficiência, agilidade e segurança ao servidor público e à transação bancária;

Considerando que na modalidade de contratação do crédito consignado por meio de canais eletrônicos, a autorização para desconto em folha de pagamento é feita eletronicamente, através de documento eletrônico gerado no sistema bancário, que contém certificação digital, com log, data, local e horário da contratação;

Considerando que a Lei Municipal nº 529, de 20 de janeiro de 2.010, não prevê a autorização eletrônica, para desconto em folha de pagamento de crédito consignado;

Faz-se necessária a inclusão da autorização eletrônica no sistema bancário, a fim de viabilizar as contratações de crédito consignado por meio de canais eletrônicos, mediante desconto em folha de pagamento, pelos servidores públicos municipais.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos regimentais.

Atenciosamente,

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita de Araçariguama

**Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama.**



Secretaria de Governo

ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

PROJETO DE LEI N° 022 DE 11 DE ABRIL DE 2019.

"Altera a Lei Ordinária nº 529, de 20 de janeiro de 2010
e dá providências correlatas".

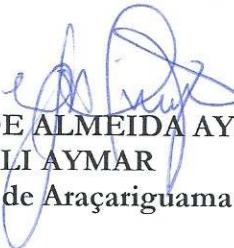
LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA, Prefeita do Município de Araçariguama, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 529, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os servidores públicos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Araçariguama – SP, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal, de autorização escrita ou de autorização eletrônica em sistema bancário, nos termos desta Lei."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçariguama, 11 de abril de 2019.


LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita de Araçariguama



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

LEI N.º 529, DE 20 DE JANEIRO DE 2.010.

Autógrafo N.º 622/2.010.

Projeto de Lei N.º 001/2.010.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Araçariguama/SP.

ROQUE NORMELIO HOFFMANN, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Araçariguama – SP, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta Lei;

Art. 2º Considera-se para fins desta Lei:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional que procede aos descontos em favor do Consignatário;

III - Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força de lei ou mandado judicial, tais como:

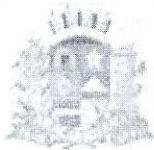
a) contribuição para a Seguridade e Previdência Social;

b) Imposto de Renda;

c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;

d) Pensão Alimentícia judicial; e

e) reposição ou indenização ao município.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

IV - Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

- a) contribuição em favor de entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) contribuição em favor de cooperativa;
- c) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlios, seguros e previdência complementar;
- d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira ou autarquia; e
- e) amortização de empréstimos, financiamentos e operações com cartão de crédito concedido por instituição financeira ou administradoras de cartão de crédito.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá manifestar sua intenção de firmar convênio com o Poder Executivo Municipal através de requerimento firmado pelo seu Representante Legal com o reconhecimento de sua respectiva firma.

§ 1º A manifestação formal do estabelecimento deverá estar instruída com a minuta do termo de convênio e de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura do Representante legal do estabelecimento;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

III – alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente, conforme seja a natureza jurídica de sua atividade;

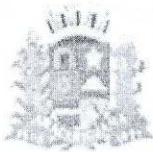
IV – autorização de constituição e de funcionamento do estabelecimento que esteja submetido à regulamentação e à fiscalização de órgão público regulador, conforme seja a natureza jurídica de sua atividade;

V – certificação de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

VI – certidão de regularidade perante os órgãos da Seguridade Social;

VII – certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal, conforme seja a natureza jurídica de sua atividade;

VIII – certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome do estabelecimento;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

IX – certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protesto e do registro de interdições e tutelas em nome do diretor da entidade, ou de pelo menos 02 (dois) se houver pluralidade de diretores, exceto no caso de sociedades de economia mista.

§ 2º Cada Consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º Poderão ser Consignatários para fins e efeitos desta Lei:

- I - as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II - os sindicatos de trabalhadores;
- III - bancos públicos ou privados que possuam mais de 05 (cinco) anos de funcionamento na data da publicação desta Lei ;
- IV - as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V - as cooperativas constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; e
- VI - administradoras de cartões de crédito.

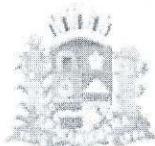
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com os Consignatários definidos nos incisos do art. 4º desta Lei.

Art. 5º A soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 30% (trinta por cento) de sua remuneração fixa total.

Parágrafo único. A consignação facultativa prevista na alínea “e”, inciso IV, do art. 2º, desta Lei, não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do limite previsto no “caput” deste artigo.

Art. 6º Para efeito dos limites fixados nos artigos anteriores, a Administração suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade:

- I - contribuição para as associações de classe dos servidores;
- II - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV - amortização de empréstimos, financiamentos e operações com cartão de crédito concedido aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras ou administradoras de cartão de crédito;
- V - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira; e



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

VI - contribuição para planos de saúde, pecúlios, seguros e previdência complementar.

Art. 7º A critério do Município, o Consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1% (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 8º As quantias descontadas serão repassadas ao Consignatário no mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto, na forma estabelecida no credenciamento ou convênio.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao Consignatário.

Art. 10. A Consignação Facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse do Consignante;

II - mediante pedido escrito do Consignatário; e

III - mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do Consignatário.

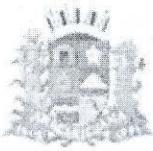
Parágrafo único. O cancelamento de Consignação Facultativa não elide o pagamento das obrigações pecuniárias ainda pendentes, contraídas pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, que deverão ser adimplidas nos termos desta Lei.

Art. 11. Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art. 12. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão, o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente para os fins de direito.

Art. 13. O pedido de Consignação Facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e a aceitação das mesmas pelo Consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal estabelecerá em decreto:



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

- I - as normas complementares desta Lei;
- II - o procedimento de celebração de convênio dos Consignatários; e
- III - o valor mínimo das Consignações Facultativas.

Art. 15. Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto à Divisão de Consolidação e Processamento da Folha de Pagamento, do Departamento Pessoal serão mantidas e os recursos transferidos para os Consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araçariguama, 20 de janeiro de 2.010


ROQUE NORMÉLIO HOFFMANN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra


FRANCISCO MARTINS PEREIRA
Secretário de Governo